



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000308819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059301-66.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados -----
--- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ----- (MENOR(ES)
REPRESENTADO(S)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado/Apelante
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

PONTE NETO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21.445

APELAÇÃO Nº 1059301-66.2018.8.26.0053

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA - Morte do genitor dos autores por policiais militares, quando em ato de pichação de edifício Policiais que foram absolvidos no juízo criminal - Legítima Defesa Coisa julgada no cível - Exclusão da ilicitude Ausência de responsabilização estatal pelo evento danoso Sentença de improcedência mantida. Recursos não providos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos

morais, materiais e pensão vitalícia ajuizada por ----- e -----, menores representados por sua genitora, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Alegam os autores que são filhos de -----, executado por policiais militares aos 31.07.2014 quando praticava ato de pichação no alto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um edifício. Afirmam que os policiais agiram dolosamente, eis que provocaram a morte da vítima -----, injustificadamente, julgando-o como “assaltante” e executando-o sumariamente. Pedem a responsabilização objetiva do Estado pelos danos materiais e morais sofridos.

A r. sentença de fls. 1133/1135, complementada a fls. 1145/1146, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual concedida.

Apelo dos autores a fls. 1151/1178, para pleitear a inversão do julgado.

Apelo do MP a fls. 1285/1298, com preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para apresentação de alegações finais. No mérito, pede a procedência da ação.

Recursos regularmente processados, com apresentação de contrarrazões (fls. 1181/1280).

É o relatório.

2. Inicialmente, fica afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação do MP para apresentação de alegações finais.

Isto porque tal falta foi suprida antes da remessa dos autos ao 2º grau de jurisdição, de forma que não houve prejuízo às partes (fls. 1179).

3. No mérito o recurso não merece provimento.

Os apelantes não trouxeram em suas razões recursais um único argumento hábil para abalar o fundamento principal da sentença de improcedência.

O conjunto probatório não demonstrou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta ilícita por parte da Administração Pública, uma vez que os agentes públicos, acusados da execução injustificada do pai dos autores, foram absolvidos sumariamente no juízo criminal, com fundamento do art. 415, IV, do CPP, reconhecendo-se que atuaram em legítima defesa.

E, uma vez que a sentença penal que reconhece ter o ato sido praticado em legítima defesa faz coisa julgada no cível (art. 65 do CPP), e que tal ato não constitui ato ilícito (art. 186, I, do CC), inviável a responsabilização estatal pelo evento danoso no presente caso.

Assim, as razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e parcialmente transcritos abaixo:

«A ação não procede.

Com efeito, ao cabo da instrução, os autores não lograram demonstrar o alegado excesso por parte dos policiais militares que acabaram por alvejar o de cujus, genitor deles. Tanto ----- quanto ----- puderam atestar que trabalhavam com -----, mas nada esclareceram acerca dos fatos, em si considerados.

Ainda que a responsabilidade estatal seja objetiva, ex vi do art. 37, § 6o, da Constituição, os autores não produziram qualquer prova que pudesse esgrimir o reconhecimento da justificante da legítima defesa, que fundamentou a sentença que absolveu sumariamente os policiais militares que tomaram parte na ocorrência que, essencialmente, dispôs o seguinte:

“As vítimas já estavam lá, no 18º andar, quando os réus -----, -----, ----- e ----- chegaram e com elas trocaram tiros. ----- portava uma pistola 380 e atirou contra os policiais ---- e -----, enquanto ---- portava um revólver, calibre 38 e atirou contra os policiais militares ----- e -----.

Na intensa troca de tiros, o policial militar -----acabou atingindo o braço do policial militar -----. Isso reforça a ocorrência da troca de tiros entre os réus e as vítimas. Se elas já estivessem rendidas, como sustentou o Ministério Público, não teria como um policial militar ser atingido por "fogo amigo".

Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus -----, -----, ----- e -----, com fundamento no artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal e -----, com fundamento no artigo 415, inciso IV do mesmo diploma legal, dos crimes que lhes foram imputados.”

Ademais, ainda que inexista coisa soberanamente julgada, por conta da admissão do recurso especial tirado contra o acórdão que manteve a sentença (fl. 1082), certo é que, em sede de recursos especiais e extraordinários, não existe reanálise da matéria fática, impondo-se, tão somente, o escrutínio de questões de direito, de maneira que, ao menos no que toca ao fundamento da absolvição, sua alteração é improvável, fortalecendo-se, in casu, o comando veiculado pelo art. 65, do CPP: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.»

4. Arcarão os autores com os honorários recursais, fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade processual a eles concedida.

5. Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

PONTE NETO

Relator